MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10675.003273/2006-21

Processo nº	10675.003273/2006-21
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1201-003.408 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de dezembro de 2019
Recorrente	GIACAMPOS DIAMOND LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/10/2001, 31/05/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 31/12/2002

MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. ANÁLISE PROBATÓRIA.

Cabível o lançamento de oficio da contribuição se a contribuinte não comprovar, com base em documentação hábil e idônea, que o faturamento sobre o qual não foi efetuado recolhimento, decorre efetivamente de vendas para exportação direta ou por meio de empresa comercial exportadora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2001, 31/05/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 31/12/2002

MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. ANÁLISE PROBATÓRIA.

Cabível o lançamento de oficio da contribuição se a contribuinte não comprovar, com base em documentação hábil e idônea, que o faturamento sobre o qual não foi efetuado recolhimento, decorre efetivamente de vendas para exportação direta ou por meio de empresa comercial exportadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, tão somente, afastar o lançamento relativo à NF nº 18.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 96/98 lavrado contra a contribuinte em epígrafe para exigência do crédito tributário no valor de R$ 8.494,19 (oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica 1RPJ, juros de mora e multa proporcional, referente a infrações apuradas, cujo fato gerador ocorreu em 30/09/2002.

2. Exigiram-se também os créditos tributários da Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R$ 55.151,00, a titulo de contribuição, juros de mora e multa proporcional, referente às infrações apuradas, cujos fatos geradores ocorreram em 31/10/2001, 31/05/2002, 30/09/2002, 31/10/2002 e 31/12/2002, conforme Auto de Infração de fls. 100/102, bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R$ 254.543,20, a titulo de contribuição, juros de mora e multa proporcional, referente às infrações apuradas, cujos fatos geradores ocorreram em 31/10/2001, 31/05/2002, 30/09/2002, 31/10/2002 e 31/12/2002, conforme Auto de Infração de fls. 103/105.

3. De acordo com a descrição dos fatos à fl. 97, os lançamentos decorreram de ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte que apurou infrações à legislação tributária, consubstanciadas em:

> Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ:
>
> **001 — FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ADICIONAL**
>
> "Valor referente ao imposto adicional não recolhido e nem informado na DCTF.
>
> O faturamento do trimestre foi cristalizado pelas notas fiscais de números 69 e 74, cujos cópias encontram-se anexadas a este processo.
>
> O contribuinte optou pela apuração do lucro presumido.
>
> O DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL é parte integrante deste Auto de Infração." (ipsis litteris)
>
> Enquadramento legal: arts. 518, 542 e 543 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, Decreto n°3.000, de 26 de março de 1999 (RIR de 1999).
>
> O valor tributável e respectivo crédito tributário do IRPJ e acréscimos podem ser assim detalhados (vide fls. 98 e 99):
>
> (tabela)

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

001 FALTA/ INSUFICIÊNCIA DO PIS.

"De acordo com a descrição dos fatos à fl. 101:

A contribuição foi calculada conforme as notas fiscais números 18, 67, 69, 74, 81 e 87, todas se referem a vendas no mercado interno.

A venda representada pela nota fiscal de n° 18, embora tenha como destinatário pessoa domiciliada no exterior, não pode ser considerada como exportação pois não foi registrada no Sistema de Comércio Exterior.

O DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS é parte integrante deste Auto de Infração." (ipsis litteris)

Enquadramento legal. arts. 1° e 3°, da Lei Complementar n° 07, de 07 de setembro de 1970; arts. 2°, inc. I; 8°, inc. I; e 9° da Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2° e 3°, da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998; arts. 2°, inc. I, alínea "a" e parágrafo único, 3°, 10, 22 e 51 do Decreto n°4.524, de 17 de dezembro de 2002.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

"De acordo com a descrição dos fatos à fl. 104:

A contribuição foi calculada conforme as notas fiscais números 18,67, 69, 74, 81 e 87, todas se referem a vendas no mercado interno.

A venda representada pela nota fiscal de n° 18, embora tenha como destinatário pessoa domiciliaria no exterior, não pode ser considerada como exportação pois não foi registrada no Sistema de Comércio Exterior.

O DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS é parte integrante deste Auto de Infração." (ipsis litteris)

Enquadramento legal: art. 1°, da Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991; nos arts. 2º, 3° e 8° da Lei n° 9.718, de 1998, .com as alterações da Medida Provisória n° 1.807, de 1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória n° 1.858, de 1999 e suas reedições; arts. 2°, inc. 11, e parágrafo único, 3°, 10, 22 e 51 do Decreto n° 4.524, de 2002.

4. Devidamente cientificada em 02/12/2006 (AR de fls. 108), a contribuinte apresentou impugnação para os lançamentos de IRPJ, PIS e COFINS (fls. 111/115) em 02/01/2007.

5. Em sessão de 10 de junho de 2009, a 3ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 02-22.575 (e-fls. 260/286), cuja ementa e a parte dispositiva receberam o seguinte descritivo, *verbis*:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2001, 31/05/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 31/12/2002

FALTA / INSUFICIÊNCIA DO PIS.

> Cabível o lançamento de oficio da contribuição se a contribuinte não comprovar, com base em documentação hábil e idônea, que o faturamento sobre o qual não foi efetuado recolhimento, decorre efetivamente de vendas para exportação direta ou por meio de empresa comercial exportadora.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
>
> Data do fato gerador: 31/10/2001, 31/05/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 31/12/2002
>
> FALTA/ INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.
>
> Cabível o lançamento de oficio da contribuição se a contribuinte não comprovar, com base em documentação hábil e idônea, que o faturamento sobre o qual não foi efetuado recolhimento, decorre efetivamente de vendas para exportação direta ou por meio de empresa comercial exportadora.
>
> Lançamento Procedente em Parte"
>
> "ACORDAM os julgadores da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, no mérito, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os lançamentos, na parte objeto de litígio, nos termos do Relatório e Voto do Relator que passam a integrar o presente julgado, para:
>
> 1. EXIGIR da autuada a Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R$ 16.722,44 (Dezesseis mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), acrescidos de multa de oficio e de juros de mora.
>
> 2. EXIGIR da autuada a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R$ 77.180,47 (Setenta e sete mil, cento e oitenta reais e quarenta e sete centavos), acrescidos de multa de oficio e de juros de mora."

6. Cientificada da decisão (AR de 06/07/2009, e-fl. 291), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 292/297) em 06/08/2009 (e-fl. 305). Em síntese, por meio de sua defesa, a Recorrente traz as seguintes alegações e pleitos:

(i) Em vista do comprovante de pagamento, deveria a c. DRJ/BE ter determinado a exclusão do valor correspondente ao adicional de imposto de renda exigido nos presentes autos;

(ii) As operações realização são isentas das contribuições ao PIS e COFINS, vez que envolvem mercadorias destinadas à exportação, nos termos do art. 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal (alterado pela Emenda Constitucional n° 33/2001) e do art. 14, inciso II e §1º, da MP nº 2.158/2001; e

(iii) Diferente do consignado pela r. DRJ, considera que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a ocorrência das exportações com relação às NFs nºs 18, 69, 67, 74 e 87.

7. Em 04/11/2011 (e-fl. 309) foi determinado, por meio de despacho do Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, o envio dos presentes autos à 3ª Seção do CARF para novo sorteio e julgamento.

8. Em 29/11/2012, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF resolveu, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto vencedor, Acórdão nº 3201-001.169 (e-fls. 315/320), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS
>
> Data do fato gerador: 31/10/2001, 31/05/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 31/12/2002
>
> COMPETÊNCIA. DECLINAR.
>
> No caso de litígios referentes à cobrança do PIS/COFINS, decorrentes de procedimentos conexos e/ou reflexos aos fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, deve ser declinada a competência para julgamento à Primeira Seção do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

9. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

10. Em vista do teor do r. Acórdão nº 3201-001.169 (e do consequente envio dos autos para julgamento por essa 1ª Seção), bem como da previsão contida no artigo 2º, do Anexo II, do RICARF, passo a apreciar as questões de fato e de direito aqui trazidas.

11. Incialmente, diante do comprovante de pagamento do valor correspondente ao adicional de **IRPJ**, considero que tal quantia **não cabe mais ser exigida nos presentes autos**. Houve efetiva perda de objeto.

12. Por outro lado, considero que o fato de o IRPJ ter sido pago **não implica**, via reflexa, na manutenção da exigência relativa ao PIS e a COFINS. Ainda que sob o mesmo procedimento fiscal, temos disciplinamentos específicos.

13. Nesse sentido, via de regra, as exigências do PIS e da COFINS devem ser afastadas quando as operações realizadas envolverem mercadorias destinadas à exportação, dada a hipótese de isenção constante do art. 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal (alterado pela Emenda Constitucional n° 33/2001) e do art. 14, inciso II e §1º, da MP nº 2.158/2001.

14. Contudo, tal regra não é absoluta, o contribuinte deve demonstrar por meio da linguagem das provas a efetiva ocorrência das exportações. *In casu*, a escrituração da respectiva venda em seus livros contábeis, por exemplo, deve estar acompanhada de documentos complementares, tais como: registro de operações de exportação no SISCOMEX, memorandos de exportação, comprovantes de embarque, dentre outros, necessário para o livre convencimento do julgador. No mais, por óbvio, os documentos devem ser legíveis de forma viabilizar a correta apreciação do conjunto probatório.

15. Dito isso, passemos a analisar as provas apresentadas em cotejo com as considerações da r. DRJ, para fins de verificar a ocorrência ou não de exportação com relação às notas fiscais nºs 18, 69, 67, 74 e 87.

Nota Fiscal nº 18

16. Quanto à NF n° 000018, sustenta a DRJ/BH que não estaria *"comprovada a exportação e a possibilidade de fazer jus ao beneficio isencional do Pis e da Cofins"*. Para motivar seu entendimento, consigna que (e-fls. 272) "*é incontroverso que não há registro no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX da Receita Federal, em nome da pessoa jurídica Giacampos Diamond Ltda, em relação à operação de venda efetuada pela nota fiscal n° 000018 de sua emissão. Todos os registros são em nome da pessoa física do sócio Sr. Geraldo Magela Campos"*.

17. No mais, diante da documentação apresentada pela ora Recorrente em sede de Impugnação, a douta DRJ cuidou de analisar item a item em homenagem ao princípio da verdade material e, nesse sentido, vale transcrever as considerações constantes do r. voto condutor:

> "A propósito, ainda que o aspecto a seguir comentado não interfira na circunstância de a exportação não ter sido formalmente promovida pela pessoa jurídica em questão, não se pode descurar que o atesto do embarque é datado de 03/11/2001 (fl. 158), ao passo que o "*Contrato de Cambio de Compra — Tipo 01 — Exportação, n° 02/000339*", é datado de 10/01/2002 e, portanto, não diz respeito à exportação das mercadorias de que versa a nota fiscal n° 000018, de 31/10/2001. Mesmo porque, a tela do *"Registro de Operações de Exportação"*, à fl. 153, informa que o valor da operação em moeda estrangeira, referente à esta nota fiscal em comento, importou em US$ 116.972,07, e não em US$ 122.550,00 como consta do Contrato de Câmbio apresentado à fl. 159. Se não bastasse, basta ver à fl. 161 que o importador é a Yael Star, da Bélgica e a nota fiscal é a de n° 000027."
>
> (...)
>
> "Averbe-se que o Oficio do Banco Central (fl. 165) somente comprova que a exportação, de fato, tal como foi constatado pela fiscalização, foi procedida pela pessoa física do Sr. Geraldo Mazela Campos, a quem é encaminhada a correspondência que requer providências, e não pela pessoa jurídica Giacampos Diamonds Ltda.
>
> Adite-se, em relação ao conjunto de documentos intitulado *"Documento n°06 - Registros contábeis da Nota Fiscal n° 000018"* (fls. 173/179), que em que pese as páginas dos Livros Diário e Razão, às fls. 174/179 dos autos, demonstrarem a contabilização da nota fiscal n° 000018, a Crédito de uma conta de Receita de Vendas e

> a Débito de uma conta de Caixa, é indubitável que - essa escrituração, por si só, desprovida de evidência formal acerca do "Registro de Exportação" no *"Siscomex"*, não comprova que se trata de operação de exportação, que poderia usufruir do beneficio isencional das contribuições sociais (PIS e Cofins).”

18. Por sua vez, a Recorrente afirma que já havia esclarecido e demonstrado ter requerido correção dos registros junto ao Siscomex. E, para tanto, transcreve as afirmações constantes do próprio chefe as Sadad/ALF/CNF (e-fls. 167). Confira-se:

> "Consultando a Satec/ALF/CNF e a Sarat/ALF/CNF, fomos informados da impossibilidade de se confirmar a ocorrência de erro anterior de cadastro. Só é possível verificar a situação atual.
>
> **Entretanto, independentemente da origem da falta, a correção, mostra-se, em principio, necessária. Esse entendimento tem por base o fato de se estar diante de uma operação comercial de exportação realizada por Giacampos Diamond Ltda e não pelo Sr. Geraldo Magela Campos, conforme atesta a cópia autenticada da Nota Fiscal n° 000018, de 31/10/2001**". (grifos nossos)

19. Em que pese as importantes considerações trazidas pela r. DRJ acerca do conjunto probatório, o agente fiscal **afirma que a falha ocorrida merecia ser corrigida e confirma que a operação comercial de exportação foi realizada pela Giacampos Diamond Ltda**. Assim sendo, não há dúvidas de que houve operação de exportação suportada pela ora Recorrente.

20. Ademais, a contribuinte alegou e provou ter escriturado a respectiva venda nos seus livros contábeis, demonstrando que a operação havia sido por ela realizada.

21. Diante do exposto, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que deve ser afastado o lançamento relativo à NF nº 18.

Nota Fiscal nº 69

22. No tocante à NF n° 000069, também entendeu a DRJ/BH pela ausência de provas da ocorrência da exportação, agora ao fundamento de que os documentos apresentados seriam ilegíveis e de que não foram cumpridas as devidas formalidades na emissão da documentação de exportação relacionada à aludida NF. Ao final, cita as conclusões a que chegou a Delegacia Fiscal de Patos de Minas - 2° Nível, da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais para robustecer seu entendimento.

23. Por sua vez, a ora Recorrente, **ao invés de trazer documentação complementar**, limita-se a alegar que:

> “ (...) **a falta de legibilidade dos documentos não pode levar à não aceitação dos mesmos pela DRJ/BH**, que poderia, por exemplo, ter lhe solicitado o envio de novas cópias, demonstrando, assim, verdadeiro interesse em apurar a realidade dos fatos”.

(...)

"Em relação ao descumprimento de formalidades na emissão da documentação, vale destacar que se trata de obrigação acessória - e não principal - o que pode levar à aplicação de multa, mas nunca à exigência de tributo indevido.

Por fim, é de se notar que o fato de a Delegacia Estadual **ter entendido pela insuficiência da prova de exportação não pode vincular o Fisco Federal, que não analisou os documentos e, por isso, pode chegar a outras conclusões**". (grifos nossos)

24. Conforme já consignado, por óbvio, os documentos devem ser legíveis de forma viabilizar a correta apreciação do conjunto probatório. No mais, a douta DRJ cuidou de analisar com extremo cuidado cada um dos documentos legíveis apresentados pela contribuinte (e-fls. 274/280) para bem motivar sua decisão em prol da verdade material.

25. Diante das verificações constantes do r. voto condutor da DRJ, da insuficiência do conjunto probatório apresentado em sede de Impugnação e da ausência de complementação em sede de Recurso Voluntário, entendo que merece ser mantido o respectivo lançamento.

Notas Fiscais nºs 67, 74 e 87

26. Em que pese, também nesse particular, o r. voto condutor da DRJ ter analisado com substancial rigor cada um dos documentos apresentados pela contribuinte (e-fls. 280/283), a ora Recorrente limita-se a consignar que a r. DRF/BH teria, tão somente, transcrito o "*o entendimento adotado pela Delegacia Fiscal de Patos de Minas sobre a questão*".

27. Ademais, sustenta que "*obrigação acessória existe com o intuito de coibir o descumprimento da obrigação principal. Se, porém, como no caso dos autos, não há que se falar em cumprimento da obrigação principal (pagamento do PIS e da COFINS), face à permissão da exclusão na base de cálculo das contribuições, a exigência fiscal em comento se revela totalmente descabida*".

28. Contudo, tais argumentos não podem prosperar seja porque houve a efetiva análise das provas acostadas aos autos seja porque, diante de tal análise, restou constatado que não há nenhum liame objetivo e insofismável entre as mercadorias mencionadas nas operações de venda para o exterior reportadas pelas cópias de documentos da Primeira Gema Comércio Importação e Exportação Ltda e as mercadorias mencionadas nas operações de saídas por - venda para comercial exportadora com fim especifico de exportação, da Giacampos Diamond Ltda.

29. Vejam, não estamos tratando do mero descumprimento de obrigação acessória, conforme pretende induzir a ora Recorrente, mas de efetiva insuficiência de conjunto probatório hábil a confirmar a efetiva operação de exportação.

30. Do exposto, por não estar comprovada a exportação e a possibilidade de fazer jus ao beneficio isencional do PIS e da COFINS, mantenho o respectivo lançamento.

Conclusão

31. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, tão somente, afastar o lançamento relativo à NF nº 18.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa